



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

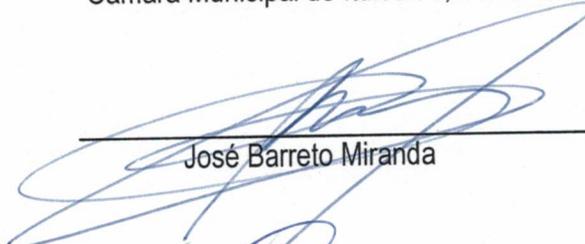
Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/18/2012, **que dispõe sobre loteamento de interesse social.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de abril de 2012.



José Barreto Miranda Presidente



Gilberto Bernal Júnior Secretário



Joseph Tannous Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/18/2012, **que dispõe sobre loteamento de interesse social.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de abril de 2012.



Presidente
Walter Arantes Guimarães Filho



Secretário
Reginaldo Luiz Silva Freitas



Membro
Gilberto Aparecido Severino



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 032/2012

PROJETO DE LEI CM/018/2012, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que “Dispõe sobre loteamento de interesse social – RESIDENCIAL NADIME DERZE JORGE”.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A Lei 6.766 de Dezembro de 1979 define loteamento como sendo “a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes”.

A respeito JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“que o processo de loteamento se subordina a dois tipos de normas jurídicas: as urbanísticas e as civis. As primeiras são de competência municipal e visam assegurar os loteamentos, os equipamentos e as condições mínimas de habitabilidade e conforto, bem como harmonizá-lo com o Plano Diretor do Município para o correto desenvolvimento urbano; as normas civis são de competência exclusiva da União (Constituição da República, artigo 8º, inciso XVII, b), que dela se utilizou, editando o Decreto-lei n. 58, de 10.12.37, e seu regulamento constante do Decreto n. 3.079, de 15.9.38, visando esta garantir a existência das áreas loteáveis e assegurar a regularidade das alienações dos lotes, para que estabeleceu os instrumentos formais necessários ao loteamento e os registros convenientes à seriedade dessas transações imobiliárias, deixando a critério dos Municípios, nos termos de sua competência constitucional, as normas urbanísticas disciplinadoras dos loteamentos locais” (“Direito Urbanístico Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais, ed., 1981, pág. 382).

Com efeito, o loteamento RESIDENCIAL NADIME DERZE JORGE, trata-se de assunto de interesse local, permitindo-se ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, inciso I, da Constituição da República), *ipsis*:

**“Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local (...).”**

A propositura, com bem exprime a justificativa apresentada, e motivada na finalidade precípua da garantia do interesse público.

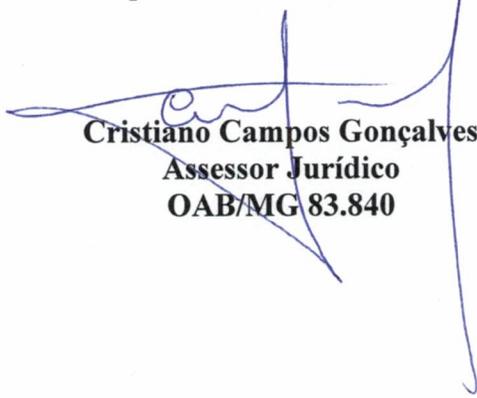
O Projeto de Lei em apreço guarda harmonia com a disciplina legal que rege a espécie.



Câmara Municipal de Ituiutaba

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 29 de março de 2012.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/068

Ituiutaba, 27 de março de 2012.

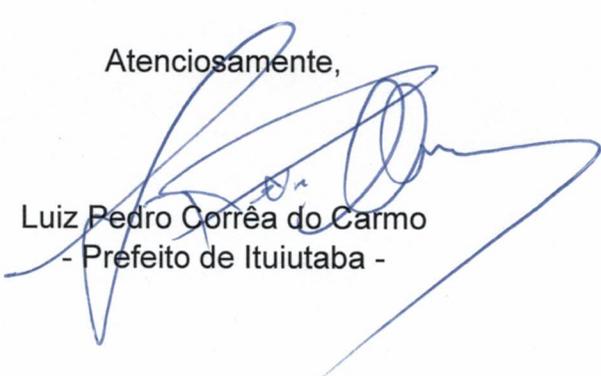
A Sua Excelência o Senhor
Carlos Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 17

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 17/2012, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre loteamento de interesse social**.

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 17/2012

Ituiutaba, 27 de março de 2012

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem está sendo submetido a esse Legislativo projeto de lei ordinária que dispõe sobre loteamento de interesse social e declina sua destinação como sendo para edificação de habitações direcionadas à população de baixa renda, denominado **Residencial Nadime Derze Jorge**.

Aludido residencial está inserido no "Programa Minha Casa, Minha Vida", do Governo Federal, e será edificado com recursos disponibilizados através da Caixa Econômica Federal.

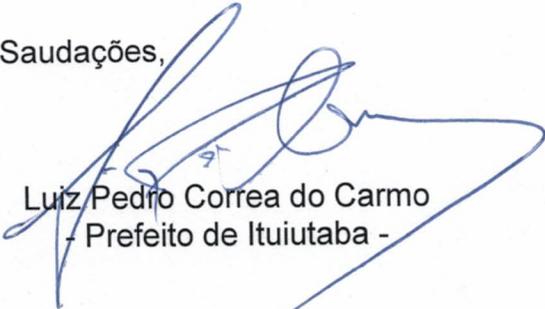
O Município, pela atual Administração, vem estimulando a iniciativa privada a empreender iniciativa, visando à edificação de moradias à população de baixa renda, o que faz mediante estudos e deliberações de parcelamento do solo para fins urbanos, consoante disciplina presente na Lei Municipal nº 1.362, de 10 de dezembro de 1970, e na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.785, de 1999, e 10.932, de 2004.

O presente projeto de lei atende a exigência estabelecida para projetos de edificação residencial, aprovados depois de janeiro de 1999, direcionados a população de baixa renda.

Com estas considerações, de ordem informativa para encaminhamento do projeto de lei que ora se submete a essa edilidade, vê-se a matéria instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando a apreciação e votação respectivas "em regime de urgência", dentro da orientação fluente no ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE _____

em 18/12

Dispõe sobre loteamento de interesse social.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado de interesse social o loteamento **RESIDENCIAL NADIME DERZE JORGE**, destinado a habitações para população de baixa renda.

Art. 2º O interesse social atribuído ao loteamento será mantido desde que não haja desvio de sua finalidade, nem importe qualquer acréscimo, ou obrigação adicional, a cargo do Município e/ou mutuário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em _____ de _____ de 2012.

[Handwritten signature]
- Prefeito de Ituiutaba -

À Ordem do dia desta sessão

02/04/2012

[Handwritten signature]
Presidente

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

02/04/2012

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade.

03/04/2012

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em *27/03/2012*

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
REDAÇÃO
S.S., em *27/03/2012*

[Handwritten signature]
PRESIDENTE